



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000442/2006-44
Recurso nº. : 157.021
Matéria : IRPF - Ex(s): 2005
Recorrente : ERMILSON COSTA DE OLIVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.629

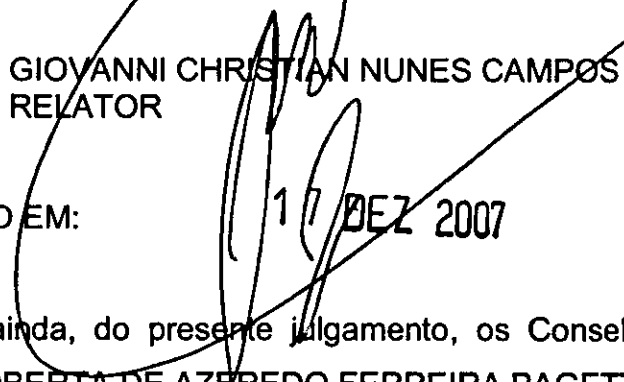
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – Na forma do art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Simples pedido de exoneração da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos não tem base legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERMILSON COSTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000442/2006-44
Acórdão nº : 106-16.629

Recurso nº : 157.021
Recorrente : ERMILSON COSTA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte multa mínima por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual - DIRPF-exercício 2005, no valor de R\$ 165,74, esta entregue em 07/12/2005.

Inconformado com a autuação, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 01/06, alegando que sempre foi isento e que não recebeu quaisquer informações da Secretaria da Receita Federal ou de seu órgão pagador no tocante a obrigatoriedade de apresentação declaração de ajuste anual.

A 1ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO II (RJ), por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 22 a 24, consubstanciada no Acórdão 13-13.137 – 1ª turma da DRJ/RJO II, que restou assim ementado:

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE. MULTA. Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.
Lançamento procedente.*

O contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 26/10/2006 (fls. 29) e interpôs o recurso voluntário (fls. 33) em 27/11/2006.

No voluntário (fls. 33), o contribuinte informa que sempre foi isento da entrega da declaração de ajuste anual, que somente foi comunicado da obrigatoriedade após o prazo da entrega, e que, de futuro, observará o prazo legal.

Ao final, pede o cancelamento da cobrança da multa.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000442/2006-44
Acórdão nº : 106-16.629

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 26/10/2006 (fls. 29) e interpôs o recurso voluntário em 27/11/2006, no ultimo dia do prazo legal (que teria seu termo final em 25/11/2006, sábado, prorrogado, então, para 27/11/2006, segunda-feira).

O recurso voluntário não foi acompanhado de arrolamento de bens, já que o valor do crédito tributário era inferior a R\$ 2.500,00, o que dispensava o preparo recursal (art. 2º, § 7º, da IN SRF nº 264).

A base legal da autuação em foco encontra-se no art. 88, II, § 1º, "a", da Lei nº 8.981/95, combinado com o art. 30 da Lei nº 9.249/95, que aplica pena de multa pela falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

No caso vertente, o contribuinte apresentou a DIRPF - exercício 2005 em 07/12/2005, cujo prazo final fixado fora 29/04/2005 (art. 3º da IN SRF nº 507, de 11 de fevereiro de 2005). Considerando a ausência de imposto devido, sofreu a cominação mínima no valor de R\$ 165,74.

Passa-se a analisar o cabimento da multa vergastada.

De acordo com o art. 1º, I, da IN SRF nº 507, de 11 de fevereiro de 2005, a pessoa física com rendimentos tributáveis acima de R\$ 12.696,00 estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual do exercício 2005.

O sujeito passivo da multa ora vergastada auferiu rendimentos tributáveis no montante de R\$ 16.805,45 no exercício 2005 (fls. 04 e 21). Assim, estava obrigado a apresentar DIRPF - exercício 2005, cujo prazo terminou em 29/04/2005. Somente em 07/12/2005 apresentou a referida declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000442/2006-44
Acórdão nº : 106-16.629

No recurso voluntário, o contribuinte não arrolou qualquer argumento que pudesse infirmar a multa lançada. Apenas argumentou que sempre apresentou a declaração de isentos, e que não foi comunicado da nova situação pela Receita Federal ou pela fonte pagadora.

A pessoa física está obrigada a apresentar anualmente a declaração de rendimentos, desde que incida nos critérios de obrigatoriedade determinados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, de acordo com o art. 787 do Decreto nº 3.000/99, *verbis*:

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Como já registrado na decisão de 1ª instância, conforme o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

No presente caso, não há lei que preveja a dispensa da multa lançada por atraso na entrega da DIRPF - exercício 2005.

Por tudo, estava o contribuinte Ermilson Costa de Oliveira obrigado a apresentar a DIRPF - exercício 2005, no prazo que expirou em 29/04/2005. Somente o fazendo em 07/12/2005, cabível a aplicação da sanção legal, consubstanciada na notificação de lançamento de fls. 02.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2007.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS